



REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI N° 6.405-B DE 2002 DO SENADO FEDERAL
(PLS N° 294/01 na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei n° 6.405-A de 2002
do Senado Federal (PLS N° 294/01 na
Casa de origem), que regula a profis-
são de árbitro de futebol e dá outras
providências.

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Regula a profissão de árbitro de fute-
bol e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° A profissão de árbitro de futebol é reconhe-
cida e regulada por esta Lei, sem prejuízo das disposições não
colidentes contidas na legislação vigente.

Art. 2° É atribuição do árbitro de futebol dirigir as
partidas fazendo cumprir as regras futebolísticas e intervindo
no andamento normal do jogo sempre que, a seu juízo, restarem
violados o regulamento e os princípios a que está submetido o
esporte.

Parágrafo único. O árbitro de futebol e seus auxilia-
res exercerão suas atribuições relacionadas às atividades es-
portivas disciplinadas pela Lei n° 9.615, de 24 de março de
1998, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente.

Art. 3° Os árbitros e auxiliares de arbitragem pode-
rão constituir entidades nacionais, estaduais e do Distrito
Federal, por modalidade desportiva ou grupo de modalidades,
objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de servi-
ços às entidades de administração do desporto.



§ 1º Os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem.

§ 2º A remuneração dos árbitros e de seus auxiliares como autônomos exonera a entidade a que presta serviço de quaisquer responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 4º Os requisitos para a habilitação profissional de árbitro de futebol e suas atribuições em espécie serão definidas em regulamento próprio.

Art. 5º Aos crimes cometidos na arbitragem de partidas de futebol aplicam-se as normas gerais do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber, bem como o disposto na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

Parágrafo único. A suspensão ou a proibição de fazer a arbitragem de partidas de futebol pode ser imposta como penalidade principal, isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

Art. 6º Constitui crime contra a organização do esporte realizar arbitragem de partida esportiva de forma fraudulenta:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Parágrafo único. Entende-se por arbitragem fraudulenta interferir, dolosamente, no resultado natural da partida.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2012.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator